



AQ 04/2021

ACORDO-QUADRO PARA DESINFESTAÇÃO DE PRAGAS

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

CAPÍTULO I - Informações Gerais.....	4
Cláusula 1.º - Definições.....	4
Cláusula 2.º - Caderno de encargos	4
Cláusula 3.º - Objeto	5
Cláusula 4.º - Forma e documentos contratuais	5
Cláusula 5.º - Prazo de vigência	5
Cláusula 6.ª - Proteção de dados	6
CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes.....	6
Secção I - Entidades cocontratantes	6
Cláusula 7.º - Obrigações das entidades cocontratantes.....	6
Cláusula 8.ª – Prestação dos Serviços	7
Cláusula 9.º - Auditorias à prestação de serviços	7
Cláusula 10.º - Segurança	8
Cláusula 11.º - Sigilo e confidencialidade	8
Cláusula 12.º - Direitos de propriedade intelectual	8
Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMRC	8
Cláusula 13.º - Obrigações da CIMRC.....	8
Cláusula 14.º - Obrigações das entidades adquirentes	9
Cláusula 15.º - Alterações ao Acordo-quadro	9
CAPÍTULO III - Penalidades contratuais.....	9
Cláusula 16.º - Penalidades contratuais	9
Cláusula 17.º - Execução da caução	10
Cláusula 18.º - Casos fortuitos ou de força maior	10
Cláusula 19.º - Suspensão do Acordo-quadro	11
Cláusula 20.º - Motivos de suspensão e exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro	11
Cláusula 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes	12
CAPÍTULO IV - Disposições Finais.....	13
Cláusula 22.º - Resolução de litígios.....	13
Cláusula 23.º - Prazos e regras de contagem.....	13
Cláusula 24.º - Notificações e comunicações	13
Cláusula 25.º - Cessão da posição contratual e subcontratação	13
Cláusula 26.º - Legislação aplicável.....	13
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS	14
Cláusula 27.º - Objeto da prestação do serviço	14
Cláusula 28.º - Níveis de serviço	14
Cláusula 29.º - Revisão dos níveis de serviço	14
Cláusula 30.º - Emissão de Relatórios de Faturação.....	15
Cláusula 31.º - Preço Contratual.....	15

Cláusula 32.º - Remuneração da CC-CIMRC	15
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....	16
Cláusula 33.º - Aquisição de Serviços de Desinfestação de Pragas	16
Cláusula 34.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro.....	16
Cláusula 35.º - Despesas.....	16
Cláusula 36.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro.....	17
Cláusula 37.º - Aplicação subsidiária.....	17
<i>Lista de Anexos ao Caderno de Encargos.....</i>	<i>17</i>

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Informações Gerais

Cláusula 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) **Acordo-quadro** – Contrato escrito, celebrado entre a Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra (doravante CC-CIMRC) e as entidades prestadoras de serviços selecionadas, que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a prestação de serviço de desinfestação de pragas;
- b) **Caderno de encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de serviços de desinfestação de pragas que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- c) **CC-CIMRC** - Central de Compras da CIMRC, criada através de deliberação, de 8 de junho de 2011, do Conselho Intermunicipal da CIMRC, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento;
- d) **CCP** – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- e) **Cocontratantes** – Concorrente selecionado que assinou o contrato de acordo-quadro para prestar serviços às entidades adquirentes;
- a) **Contratos de prestação de serviços** – Contratos de prestação de serviços a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos e de acordo com o presente caderno de encargos;
- b) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a CIMRC, a CC-CIMRC ou um conjunto de entidades que a integram
- c) **Entidade Contratante ou Adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a CIMRC, para efeitos de contratos de prestação do serviço serão as entidades adquirentes;
- d) **Entidade Prestadora de Serviços ou Adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de prestação de serviços de desinfestação de pragas, entre os cocontratantes selecionados nos termos do presente procedimento concursall;
- e) **Nível de Serviço** – Utilizado para designar *Service Level Agreement* (SLA): contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora de serviços se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, bens e serviços, confidencialidade, segurança dos dados, etc.;
- f) **Prestação do Serviço** – disponibilização de um conjunto de serviços, por aquisição, pela entidade prestadora de serviços à entidade adquirente.

Cláusula 2.º - Caderno de encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da prestação de serviços de desinfestação de pragas, a serem contratadas pela CIMRC para os municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Códigos dos Contratos Públicos, nomeadamente as

instituições particulares de solidariedade social e as freguesias, localizados nos municípios que integram a CIMRC, desde que manifestem a vontade de integrar a Central de Compras da CIMRC, o que comporta a sua adesão à Central de Compras da CIMRC, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMRC.

Cláusula 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de desinfestação de pragas (Lotes 1 e 2), nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIMRC.
2. Os serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, as quais se encontram agrupadas, de acordo com os seguintes lotes
 - a) Lote 1 – Serviço contínuo de desinfestação de pragas;
 - b) Lote 2 – Intervenções pontuais de desinfestação de pragas;

Cláusula 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMRC;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O Programa de Concurso e o presente caderno de encargos e anexos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 - f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no n.º 2 desta cláusula.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 desta cláusula, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.º - Prazo de vigência

1. O contrato de acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 24 meses.

Cláusula 6.ª - Proteção de dados

1. O prestador de serviços é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A entidade adquirente, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o prestador de serviços para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o prestador de serviços não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a entidade adquirente fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do prestador de serviços, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a entidade adquirente poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do prestador de serviços, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à entidade adquirente.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a entidade adquirente resolver o contrato.
7. Caso o prestador de serviços impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente Cláusula, a entidade adquirente poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do prestador de serviços.

CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Cláusula 7.ª - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 - a) Apresentar proposta válida, com preços iguais ou inferiores ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente, para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
 - b) Prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
 - c) Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos na cláusula 15.ª do presente caderno de encargos;
 - d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adquirente e abrangidas pelo contrato a celebrar, com

a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

- e) Cobrir, através de contratos de seguro, todos os riscos inerentes à atividade e regulados pela respetiva legislação;
- f) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras, adquirentes e a CC-CIMRC os factos que tomem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, os gestores do contrato, a sua situação jurídica e comercial e demais situações com relevância para o fornecimento e prestação de serviços;
- h) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação do serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- j) Proceder obrigatoriamente à sua inscrição no portal da CC-CIMRC através do endereço eletrónico <http://centraldecompras.cim-regiaoodecoimbra.pt>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura de contrato de acordo-quadro;
- k) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, submetendo-os no portal da CIMRC em <http://centraldecompras.cim-regiaoodecoimbra.pt>, bem como entrega-los às entidades adquirentes, sempre que solicitado por estas;
- l) Submeter os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos através da na área reservada do portal da Central de Compras, em: <http://centraldecompras.cim-regiaoodecoimbra.pt>;
- m) Remunerar a CIMRC nos termos fixados no presente caderno de encargos;
- n) Manter sigilo e garantir a confidencialidade; e,
- o) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMRC, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

Cláusula 8.ª – Prestação dos Serviços

Os serviços objeto dos contratos de aquisição serão prestados às entidades adquirentes de acordo com as suas necessidades e solicitações, nos termos e condições previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª - Auditorias à prestação de serviços

1. As entidades prestadoras de serviços de desinfestação de pragas obrigam-se a permitir à CIMRC, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo-quadro ou dos seus contratos de prestação do serviço, para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos referidos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização das auditorias, inspeções ou dos testes, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar por

peçoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. A qualquer momento a entidade adquirente pode exigir documentação que comprove que o serviço prestado se adequa ao solicitado.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos equipamentos, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações necessárias.

Cláusula 10.º - Segurança

As entidades prestadoras de serviços acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização dos trabalhos necessários para a prestação de serviços.

Cláusula 11.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação do serviço ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMRC

Cláusula 13.º - Obrigações da CIMRC

Constituem, entre outras, obrigações da CIMRC:

- a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à prestação de serviços de desinfestação de pragas;
- b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
- c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias tratando a informação recebida pelas entidades adquirentes e pelos cocontratantes e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções;
- d) Prestar serviços às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não

tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação dos serviços.

Cláusula 14.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Celebrar os contratos de prestação do serviço com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário;
 - b) Monitorizar a prestação do serviço no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente acordo-quadro e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - c) Comunicar, em tempo útil, à CIMRC os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de prestação de serviços e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização;
 - d) Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuado ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMRC, até 15 (quinze) dias úteis após a sua solicitação.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação e incumprimentos, submetidos no portal da CC-CIMRC em: <http://centraldecompras.cim-regiaodecoimbra.pt>.

Cláusula 15.º - Alterações ao Acordo-quadro

1. A CC-CIMRC poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior desta cláusula, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo-quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no n.º 1 desta cláusula, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CC-CIMRC.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do contrato.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela CIMRC com informação relativa à data em que produzirá efeitos.

CAPÍTULO III - Penalidades contratuais

Cláusula 16.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições de prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 - a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no n.º 1 da cláusula 30.º será aplicada pela CIMRC uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e por cada dia de atraso;
 - b) Em caso de apresentação de relatórios de faturação com valores inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros);
 - c) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, periodicidade, prazos, entre outros definidos no presente acordo-quadro, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor do contrato celebrado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado;
4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, ao abrigo do n.º 3 da presente cláusula, relativamente aos serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas na presente cláusula não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista na presente cláusula, considera-se que o prazo da prestação de serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados, desde que se encontrem em condições de ser prestados.
8. Sem prejuízo das sanções previstas na presente cláusula, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas na cláusula 20.º resolver o contrato.
9. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do n.º 2 da cláusula 21.º do presente caderno de encargos, a existência de 2 (dois) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Cláusula 17.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Cláusula 18.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtivos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos furtivos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Cláusula 19.º - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMRC pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIMRC pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Cláusula 20.º - Motivos de suspensão e exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMRC o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos da presente cláusula, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo-quadro;
 - e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
 - f) Não submissão definitiva dos relatórios de faturação previstos na cláusula 30.ª deste caderno de encargos;
 - g) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMRC nos termos na cláusula 32.ª deste caderno de encargos;
 - h) Incumprimento da obrigação de manutenção atualizada dos documentos de habilitação no portal da CC-CIMRC em: <http://centraldecompras.cim-regiao-decoimbra.pt/>;
 - i) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos da cláusula 21.ª deste caderno de encargos;
 - j) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos serviços prestados;
 - k) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente sem razão justificada;
 - l) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente

caderno de encargos;

m) Incumprimento do disposto em matéria de proteção de dados.

3. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas d) a m) do n.º 2, pode a CIMRC optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito de verificação, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
4. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMRC, os respetivos documentos devidamente atualizados.
5. O período de suspensão referido no n.º 3 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das obrigações que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
6. O cumprimento das obrigações referidas no número anterior não inibe a CIMRC do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1 da presente cláusula.
7. Para efeitos do disposto nas alíneas d) a h) e j) a m) do n.º 2 da presente cláusula, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o prestador de serviços continue a incorrer em incumprimento.
8. A exclusão do acordo-quadro não liberta o prestador de serviços do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
9. A exclusão de um prestador de serviços não prejudica a aplicação das sanções previstas na cláusula 16.ª deste caderno de encargos.

Cláusula 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos da presente cláusula, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
 - c) Ocorrência de 2 (dois) incidentes durante a vigência dos acordos-quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade prestadora de serviços;
 - d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - e) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Tributária e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - f) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Cláusula 22.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 23.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.º - Notificações e comunicações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIMRC, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 25.º - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição contratual no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação de serviço objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMRC e pela entidade adquirente.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos na cláusula 30.º e do pagamento da remuneração à CIMRC previsto na cláusula 32.º, ambos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Cláusula 26.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;

- d) Código de Procedimento Administrativo; e,
- e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 27.º - Objeto da prestação do serviço

1. A aquisição de serviços de desinfestação de pragas previstos no presente acordo-quadro, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e demais documentos contratuais.
2. A entidade prestadora de serviços deverá prestar os serviços de desinfestação de pragas, nos termos pretendidos pelas entidades adquirentes e comunicados em sede de convite, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes no Anexo A, e na demais legislação aplicável.

Cláusula 28.º - Níveis de serviço

1. Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no convite ao abrigo do acordo-quadro, se mais favoráveis para a entidade adquirente, os cocontratantes devem cumprir os seguintes níveis de serviço mínimos:
 - i. Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
 - ii. Apresentação dos relatórios de faturação na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;
 - iii. Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras, adquirentes ou na CIMRC sempre que por estas solicitado;
 - iv. Demais níveis de serviço identificados no Anexo A.
2. Quando a anomalia for imputável à entidade prestadora de serviços, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de prestação de serviços que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no n.º 2 da presente cláusula, pode ser exigida à entidade prestadora de serviços uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, produtos.
4. As entidades prestadoras de serviços deverão disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias resultantes da prestação de serviços, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h00, que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos;
 - b) Um endereço de correio eletrónico;

Cláusula 29.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Cláusula 30.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a remeter à CC-CIMRC, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito, os relatórios de faturação.
2. Para efeitos de interpretação do número anterior, considera-se o primeiro semestre o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho e o segundo semestre o período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro.
3. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para a CC-CIMRC até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos nos números anteriores.
4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 20.ª deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios de faturação deverão ser disponibilizados através do portal da CC-CIMRC, em <http://centraldecompras.cim-regiao-decoimbra.pt/>, no espaço reservado aos fornecedores.
6. As entidades prestadoras de serviços, sempre que lhes seja solicitado pela CC-CIMRC, devem facultar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das faturas relativas aos serviços prestados no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

Cláusula 31.º - Preço Contratual

1. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades prestadoras de serviços, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas e adequadas às suas reais necessidades junto das entidades prestadoras de serviços.
2. O preço dos serviços é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro ("call-off").
3. O preço unitário referido no ponto n.º 2 não pode, em caso algum, ser superior ao estabelecido no contrato de acordo-quadro.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas nos termos estabelecidos no presente caderno de encargos.
5. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMRC ou à CIMRC.
6. Os preços a apresentar pelas entidades prestadoras de serviços nas suas propostas não incluem IVA.
7. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Cláusula 32.º - Remuneração da CC-CIMRC

1. As entidades prestadoras de serviços remunerarão a CC-CIMRC, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período, independentemente da sua liquidação.
2. Para efeitos da presente cláusula, a periodicidade semestral corresponde aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMRC deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 (sessenta) dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Cláusula 33.º - Aquisição de Serviços de Desinfestação de Pragas

1. A aquisição de serviços de desinfestação de pragas pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todas as entidades prestadoras de serviços que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito, não inferior a 5 (cinco) dias.
2. Os convites às entidades cocontratantes ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuados pela CC-CIMRC ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIMRC, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. No convite as entidades adquirentes apresentarão o seu perfil de consumo, em função das suas necessidades, bem como indicarão, se entenderem, o prazo para visita às instalações.
5. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. As entidades adquirentes atribuirão a prestação de serviços à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos na cláusula 34.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Cláusula 34.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 - i. Proposta do mais baixo preço ou custo;
 - ii. Proposta da melhor relação qualidade-preço;
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 - i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 50% (cinquenta por cento);
 - ii. Prazos de pagamento
3. Na avaliação do fator preço, a entidade adquirente deverá ponderar os preços dos serviços de desinfestação de pragas propostos de acordo com o seu perfil de consumo, designadamente em função das pragas e das instalações a desinfestar.
4. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação, propostas que tenham sido apresentadas por empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente de categoria das empresas, devendo para tal ser considerada a categorização definida na recomendação 2003/361/CE adotada pela Comissão Europeia.

Cláusula 35.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Cláusula 36.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração de 12 meses, renovável até 24 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Cláusula 37.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Descrição dos Serviços;

O Presidente da Comunidade Intermunicipal



(José Carlos Alexandrino Mendes)

Anexo A

Especificações Técnicas

1. Objeto

A prestação de serviços, âmbito do presente acordo-quadro, consiste na desinfeção e exterminação, de cariz pontual (lote 1) ou de cariz contínuo (lote 2) das mais diversas pragas e fontes de infeção designadamente:

- a) Ratos;
- b) Baratas;
- c) Pulgas;
- d) Percevejos;
- e) Piolhos;
- f) Carraças;
- g) Formigas;
- h) Formigas com asas;
- i) Vespas;
- j) Aranhas;
- k) Moscas;
- l) Mosquitos;
- m) Peixe prata;
- n) Piolho do livro;
- o) Ácaros diversos;
- p) Outros insetos e fungos.

2. Controlo Continuo

A prestação de serviços de desinfeção e exterminação contínua deverá seguir o plano de tratamentos, a apresentar com a proposta, devendo ser assegurados, sem prejuízo de entendimento divergentes das entidades adquirentes e nos termos do respetivo convite, a frequência máxima de tratamento por tipologia de instalação indicada no quadro seguinte:

PRAGA	FREQUÊNCIA MÁXIMA
Ratos e baratas	Trimestral
Insetos	Quinzenal

Pulgas	Quadrimestral
Carraças	Quadrimestral
Formigas	Bimensal
Formigas com asas	Bimensal
Vespas, aranhas e mosquitos	Quadrimestral
Insetos e fungos	Bimensal

3. Locais

A prestação de serviços âmbito do presente acordo-quadro serão prestados nos locais a indicar pelas entidades adquirentes, designadamente nos seguintes locais:

- a) Instalações de serviços administrativos;
- b) Museus;
- c) Bibliotecas;
- d) Arquivos;
- e) Quartel bombeiros;
- f) Armazéns;
- g) Estaleiros;
- h) Casas de cultura;
- i) Postos de turismo;
- j) Cineteatros;
- k) Estabelecimentos de ensino;
- l) Bares;
- m) Refeitórios;
- n) Cantinas;
- o) Complexos desportivos;
- p) Piscinas;
- q) Mercados municipais;
- r) Redes de saneamento;
- s) Redes pluviais;
- t) ETAR's;
- u) EEAR's;
- v) Canis;
- w) Vias públicas;

- x) Linhas de água;
- y) Terrenos municipais;
- z) Viaturas municipais e transporte público coletivo.

4. Requisitos técnicos da prestação de serviços

A prestação de serviços âmbito do presente acordo-quadro deverão cumprir, entre outros requisitos a definir em sede de convite pelas entidades adquirentes e as normas legais vigentes, os seguintes requisitos técnicos:

- a) A execução dos serviços seguirá o plano de tratamentos, indicados na proposta do cocontratante, a apresentar aos convites das entidades adquirentes, que deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - i. Produtos a utilizar por cada tipo de desinfestação e local de aplicação;
 - ii. Fichas técnicas e de dados de segurança, autorização da Direção Geral de Saúde, respetivos antídotos e medidas de controlo em caso de emergência, de todos os produtos a utilizar;
 - iii. Possuir homologação, emitidas por entidades competentes, sempre que aplicável;
 - iv. Formas de apresentação de todos os produtos (gel, granulado, pó, etc.);
 - v. Metodologia de aplicação de todos os produtos (fumigação, engodo, pulverização, etc.), de acordo com as indicações do fabricante, que define a concentração do produto, dosagem a aplicar, garantindo uma atmosfera respirável sem causar problemas de saúde para os utilizadores do espaço após decorrido o período estabelecido na ficha de dados de segurança do mesmo;
 - vi. Medidas de higiene e segurança nas áreas de aplicação antes e após cada intervenção;
 - vii. Período de interdição dos locais, quando aplicável;
 - viii. Período de ventilação dos locais quando aplicável;
 - ix. Medidas de segurança na remoção de resíduos e na limpeza das áreas e respetivos produtos de higiene a aplicar salvaguardando eventuais incompatibilidades.
- b) Aquando do início da execução do contrato, terá de ser elaborado pelo cocontratante em cooperação com o técnico designado pela entidade adjudicantes, um cronograma com as intervenções a realizar nas infraestruturas, no prazo de 5 dias úteis após a celebração do contrato, com descrição detalhada do planeamento dos tratamentos, nomeadamente, com indicação da duração das campanhas de desratização e desbaratização nos locais de intervenção definidos nos contratos de aquisição;
- c) O cocontratante terá de fornecer informação em planta e ou informação georreferenciada das áreas a desinfestar e dos postos de engodo em formato e plataforma a definir no início da prestação dos serviços, devendo ser atualizada sempre que hajam alterações a registar.
- d) O critério definido para a quantidade dos postos de engodo a serem colocados em cada instalação será de acordo com a análise dos técnicos do prestador de serviço e da entidade adquirente, sendo que nunca poderão ser menos de três em cada local.
- e) Após a colocação dos postos de engodo deverão ser colocados iscos e a respetiva sinalização referente a não toxicidade do produto.
- f) Os postos de engodo colocados no início da prestação de serviços não poderão ser retirados, mantendo-se até ao final da execução do contrato.
- g) Os postos de engodo destinados à colocação dos iscos para controlo dos roedores serão obrigatoriamente de plástico ou equivalente, munidos de fechadura de segurança.

- h) Execução de todos os trabalhos necessários e complementares à prestação dos serviços objeto do presente procedimento, nomeadamente a sinalização dos locais de operação de acordo com as normas e regulamentação de segurança em vigor;
- i) Efetuar a prestação de serviço objeto do contrato com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, assegurando o número suficiente de técnicos e qualidade nas desinfestações a realizar.
- j) As entidades adquirentes podem solicitar que, nas instalações das entidades adquirentes que se destinam a serviços de atendimento ao público a prestação dos serviços de desinfecção e exterminação ocorra fora do horário de funcionamento desses serviços e em dias de descanso semanal, nos termos a definir nos contratos subseqüentes.
- k) Nas instalações que se destinam ao ensino, incluindo refeitórios ou locais onde servem refeições, as intervenções deverão:
 - i. Seguir o princípio da aplicação mínima por recurso a produtos químicos, privilegiando a utilização de métodos biológicos cujo objetivo é o de reduzir o impacto na saúde pública e no ambiente.
 - ii. Ser colocados postos de engodo, exceto nas cozinhas e refeitórios, quando o serviço de prestação de serviços de refeições for adjudicado a uma entidade terceira, e o mesmo seja comunicado em sede de convite.
 - iii. Colocados em local visível relatórios individualizados com indicação das espécies infestantes, substância ativa dos produtos aplicados, fichas técnicas e autorizadas de venda dos produtos usados no controlo de pragas.
 - iv. Ser disponibilizado em cada instalação um mapa com a periodicidade anual do(s) serviço(s).
 - v. Terão de ser colocados iscos nas caixas de visita do interior do edifício e em todo o espaço exterior do estabelecimento de ensino.
 - vi. Aquando do início da execução do contrato, assim como no início de cada ano e, no caso dos estabelecimentos de ensino, no início de cada ano letivo, terá de ser elaborado pelo cocontratante em cooperação com o técnico designado pela entidade adjudicante, um cronograma com as intervenções a realizar nessas infraestruturas.
- l) Nas instalações que se destinam à atividade dos mercados municipais, as intervenções deverão garantir:
 - i. Distribuição de iscos destinados ao controlo de roedores e sistema de controlo de baratas nos espaços comuns externos e internos às instalações, nas bancas de venda de frutas e hortaliças e nas balanças e bancas inteiras da zona do pescado fresco.
 - ii. Colocação em local visível relatórios individualizados com indicação das espécies infestantes, substância ativa dos produtos aplicados, fichas técnicas e autorizadas de venda dos produtos usados no controlo de pragas.
 - iii. Colocação, em cada instalação, uma placa identificando a localização das armadilhas e estações rateiras.
- m) Nas redes de saneamento e pluviais é obrigatória a abertura e fecho de todas as tampas (de forma autónoma, se necessário) objeto de intervenção, 4 vezes por ano, sendo necessário a colocação de engodo e pulverização de inseticida, sendo que o engodo é fixado na tampa sempre que a altura da caixa seja igual ou inferior a 50 cm.
- n) Na rede geral de esgotos, a ação a efetuar deverá evitar o contacto dos produtos desinfestantes com a água e outros fluidos.

- o) O tratamento em linhas de água é feito ao metro linear, que inclui as duas margens, sendo necessário, a cada 5 metros lineares (ou outro valor superior, se for esse o entendimento da entidade adquirente e o manifeste em sede de convite), a colocação de engodo nas galerias escavadas pelos ratos, no caso de não existirem galerias deverá ser efetuado uma pequena escavação para colocação do engodo (de forma autónoma, se necessário).
- p) Os produtos e técnicas a utilizar, para além de se adequarem à praga a combater, deverão:
 - i. Possuir baixa toxicidade para o homem e para os restantes animais e diminuto impacto no ecossistema e nos materiais/equipamentos a tratar;
 - ii. Atender às recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde;
- q) Nos locais de acesso geral da população, deverá ser usado um sistema que salvaguarde o manuseamento casual dos produtos pela população;
- r) Remoção dos resíduos dos produtos aplicados será efetuada pelo prestador de serviços e/ou sob sua coordenação e responsabilidade.
- s) Fichas de execução e relatórios:
 - i. Por cada um dos edifícios ou outros, referidos nos locais de execução, em cada visita técnica, deverá ser elaborada uma folha de serviço que deverá ser assinada por pessoa responsável pelo edifício e que deverá ser posteriormente remetida para a entidade adquirente, para posterior confirmação;
 - ii. Será remetido à entidade adquirente, pelo prestador de serviços, o certificado de serviço, com a garantia de desinfestação.
 - iii. Até cinco dias úteis, após cada intervenção, no caso dos serviços pontuais, ou até ao quinto dia do mês seguinte, no caso dos serviços contínuos, o prestador de serviços deverá apresentar, às entidades adquirentes o relatório da execução, o qual deverá conter a descrição completa dos trabalhos efetuados por infraestrutura (no caso das tampas de pluviais e saneamento por rua e no caso das linhas de água por troços) dos produtos aplicados, da percentagem de dosagem aplicada, conclusões e recomendações relativas ao grau de infestação detetado e às medidas a adaptar para o controlo das infestações e a identificação dos técnicos do contratante que realizaram os trabalhos, o qual deverá ser assinado pelo prestador de serviços e pelo responsável técnico designado pela entidade adquirente.
- t) Informação da responsabilidade do adjudicatário:
 - i. Previamente ao início de cada serviço a executar, o prestador de serviços procederá a realização de sessão de esclarecimento à entidade adquirente, para prestação de informação adequada relativamente aos riscos dos produtos a aplicar e as respetivas medidas de prevenção e proteção.
 - ii. Nos locais públicos serão colocados avisos assinalando as ações desencadeadas;
 - iii. Aos residentes das áreas em tratamento, deve estar contemplado o fornecimento e distribuição de avisos e informações às populações, locais, e datas mais convenientes, para afixação antes do início de cada tratamento, de forma a afastar crianças e animais das zonas a tratar ou em tratamento.
 - iv. O início dos tratamentos será objeto de publicação de anúncios em jornais locais por conta do prestador de serviços, sendo o seu conteúdo objeto de aprovação prévia pela entidade adquirente;
 - v. Quando solicitado pela entidade adquirente, o prestador de serviços colaborará na informação/sensibilização dos utilizadores sobre os produtos desinfestantes a aplicar, bem como sobre os riscos para a saúde e o ambiente.

- u) Será da responsabilidade do prestador de serviços, a resolução de quaisquer queixas, reclamações, contenciosos ou acidentes resultantes da prestação dos serviços, nomeadamente através do respetivo seguro que cubra a sua responsabilidade.
- v) Intervenção de reforço dos tratamentos de desratização e desbaratização na sequência de eventuais reclamações efetuadas por escrito pelas entidades adquirentes, desde que devidamente justificadas, no prazo máximo de 24 horas após comunicação escrita pelas entidades adjudicantes sem encargos adicionais;
- w) Sempre que sejam verificados indícios de reinfestação (seja no serviço contínuo ou nas intervenções pontuais) o prestador de serviços deverá proceder à realização de tratamentos adicionais dirigidos a essas mesmas áreas, até que seja alcançado o controlo da respetiva praga, sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adquirente.
- x) Nas intervenções pontuais as entidades adquirentes asseguram um valor mínimo de 50m² por cada solicitação.

5. Legislação

Para além de ser obrigatório o cumprimento de legislação em vigor, para efeitos de prestação do serviço em questão, é obrigatório para execução dos serviços descritos no presente caderno de encargos no cumprimento das seguintes normas, na sua atual redação:

- a) Lei n.º 79/2019 de 2 setembro, regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;
- b) Regulamentos de Higiene e Segurança no Trabalho em estabelecimentos industriais e comerciais bem como escritórios e serviços;
- c) Dec. Lei n.º 290/2001 de 16 novembro, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de abril, relativa à proteção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, bem como as Diretivas n.º 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de maio, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de junho, sobre valores limite de exposição profissional a agentes químicos;
- d) Dec. Lei n.º 84/97 de 16 abril, transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas do Conselho n.º 90/679/CEE, de 26 de novembro, n.º 93/88/CEE, de 12 de outubro, e a Diretiva n.º 95/30/CE, da Comissão, de 30 de junho, relativas à proteção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho;
- e) Portaria n.º 405/98 de 11 julho, aprova a classificação dos agentes biológicos;
- f) Decreto-Lei n.º 35/2017 de 24 de março, regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

